

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 234/91

12.12.91

**Súmula:** Regulamenta a concessão de benefícios Previdenciários aos funcionários do Município de Pranchita, de que trata a Lei 208/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

## LEI

**ART. 1º:** Os benefícios previdenciários instituídos pela Lei nº 208/91, de 08/05/91, serão regulamentados conforme o disposto na presente Lei.

**ART. 2º:** Para efeito desta Lei considera-se:

I - SEGURADO: O Servidor Municipal Inativo ou que exercer atividade remunerada, sob Regime Estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão e o pensionista.

### II - DEPENDENTES:

a) O Cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a 21 anos e sem limite de idade que sofram moléstia que os impossibilitem a trabalhar;

b) Filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;

c) Pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;

d) Os irmãos de qualquer condições, menores de 21 anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver.

§ 1º: Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

I - Enteadado

II - Menor que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º: Somente inexistindo esposa e esposo com direito aos benefícios, a pessoa poderá, mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habilitar-se ao benefício.

§ 3º: Não sendo o funcionário ci-

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

vilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração presente no § 2º.

§ 4º: Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º: Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

ART. 3º: A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do artigo 2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

ART. 4º: Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar mais de 5 (cinco) anos, ou que mesmo por tempo inferior, otenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

ART. 5º: A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Setor de Pessoal, mediante apresentação de Certidão de Nascimento, Casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Setor de Pessoal.

ART. 6º: Ocorrendo o falecimento sem que este tenha feito a inscrição prevista no Artigo 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

§ Único: O Prefeito Municipal só poderá defirir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica da prefeitura.

ART. 7º: O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do Artigo 4º.

§ Único: nos demais casos de dependência o cancelamento será feito através de Certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

## DOS BENEFÍCIOS

ART. 8º: Os benefícios assegurados

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

pela previdência Municipal consistem:

I - Quanto aos segurados:

- a) Auxílio Doença
- b) Aposentadoria por invalidez
- c) Aposentadoria por velhice
- d) Aposentadoria por tempo de ser-

viço

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão
- b) Auxílio Funeral
- c) Auxílio Reclusão

**ART. 9º:** O Servidor passará a gozar dos benefícios previstos no Artigo 8º desta Lei, a partir do 61º mês de ingresso no Regime Estatutário (Lei Municipal nº 173/90).

**§ Único:** Independem do período de carência:

a) A concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de Tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkson ou estado avançado de Paget (ostite deformante).

b) Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho;

c) Concessão de Auxílio-funeral.

d) Auxílio-Reclusão

**ART. 10:** Não será permitida a percepção conjunta de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

**ART. 11:** AUXÍLIO DOENÇA será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 30 dias e esteja vinculado ao Regime Estatutário por mais de 12 (doze) meses completos.

**§ 1º:** O Auxílio Doença corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo Regime Estatutário, tendo como limite o salário benefício.

**§ 2º:** O Auxílio Doença será devido a partir do 31º dia de afastamento da atividade, não perdurando por período superior a 60(sessenta) meses.

**§ 3º:** O Segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames e tratamento indicados pelos médicos credenciados pela Prefeitura Municipal.

**ART. 12:** A Aposentadoria por Invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 60(sessenta) meses, salvo quando o

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ Único: Após 60 meses em gozo de auxílio doença o funcionário que ainda se achar incapacitado será aposentado por invalidez.

ART. 13: A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao Servidor que, estando ou não em gozo de Auxílio Doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade no serviço público municipal.

§ 1º: Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, Artigo 17 desta Lei;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças e que trata o § Único do Artigo 9º da presente Lei ou ainda, por outra moléstia que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - Proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º: Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 31º dia do afastamento da atividade.

§ 3º: A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

ART. 14: A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do Artigo 13, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

ART. 15: Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá a sua aposentadoria cancelada.

ART. 16: A APOSENTADORIA POR VELHICE será devida ao servidor que, após 60(sessenta) meses vinculados ao Regime Estatutário do município, com proventos proporcionais ao Tempo de Serviço:

a) venha a completar 65(sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;

b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

idade, se mulher.

§ 1º: A data do início da Aposentadoria Por Velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior àquela.

§ 2º: O Auxílio Doença ou Aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste Artigo, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

**ART. 17:** A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO será devida à servidor que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais.

§ 1º: Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste Artigo, será obedecido o disposto no Capítulo I, Título III, Artigo 71 da Lei nº 173/90.

§ 2º: A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º: O Servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do Ato que a concedeu.

**ART. 18:** É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer ou estar em regime de reclusão ou detenção e que contar com mais de 12 (doze) contribuições mensais, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º: A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações será paga:

a) metade ao cônjuge;

b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;

c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 2º: Perderão o direito à pensão prevista neste Artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

§ 3º: Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste Artigo, poderão os demais, habilitar-se à Pensão.

§ 4º: A cota da Pensão prevista neste Artigo extingue-se:

a) pela morte do pensionista  
b) para o cônjuge ou pessoa designada na forma do § 3º, do Artigo 2º desta Lei, quando contrair nupcias;

c) para filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inválido completarem 21 anos;

d) para dependentes designados, quando completarem 21 anos;

e) para pensionista inválido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 5º: A Pensão vai se extinguindo a medida que forem se extinguindo os dependentes.

ART. 19: O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Setor de Pessoal da Prefeitura.

ART. 20: Após a morte do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nos artigos 18 desta Lei.

ART. 21: AUXÍLIO FUNERAL será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º: Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do Servidor.

§ 2º: Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o Auxílio Funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º: O pagamento de Auxílio Funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

ART. 22: O AUXÍLIO-RECLUSÃO é mantido enquanto o segurado permanece detento ou recluso, observado o disposto no Art. 18, desta Lei.

§ Único: O pensionista deve apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso.

ART. 23: Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que está sendo pago é au-

# MUNICIPIO DE PRANCHITA

tomaticamente convertido em pensão por morte.

ART. 24: A Alínea "a", do Artigo 3º, da Lei 208/91, de 08/05/91, passa vigorar com a seguinte redação:

"a - SEGURADO - O Servidor que exercer atividade remunerada em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão".

ART. 25: A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, 12 DE DEZEMBRO DE 1991.



SILVINO ROIESKI  
Chefe Serv. Administração



VALENTIN FAQUINELLO  
Prefeito Municipal